



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000434106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2361098-39.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CASTRO MARQUES HOTEIS LTDA e LIMA GONÇALVES, JAMBOR, ROTENBERG E SILVEIRA BUENO ADVOGADOS, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso e julgaram prejudicado o agravo interno correlato. V.U", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 5 de maio de 2025

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº: 2361098-39.2024.8.26.0000 e Agravo Interno nº: 2361098-39.2024.8.26.0000/50000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Processo de Origem n.º 0031085-05.2024.8.26.0053

Agravantes: Castro Marques Hotéis Ltda. e Lima Gonçalves, Jambor, Rotenberg e Silveira Bueno Advogados

Agravado: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz: Dr. Fausto José Martins Seabra

Voto nº 9368

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença para reembolso das despesas processuais e pagamento da verba honorária. Insurgência contra decisão que determinou o recolhimento da taxa judiciária de 2% sobre o valor do crédito a ser satisfeito, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Lei Estadual n.º 11.608/03, acrescentado pela Lei Estadual n.º 17.785/23. Legalidade da cobrança. Precedentes do STF e do STJ no sentido de que a taxa judiciária possui natureza tributária e é devida em virtude da prestação de serviços forenses, conforme disposto no artigo 145, II, da CF e artigo 4º, da Lei Estadual n.º 11.608/2003. Cumprimento de sentença instaurado na vigência do Comunicado Conjunto n.º 95/2023, e das alterações introduzidas pela Lei Estadual n.º 17.785/2023 à Lei Estadual n.º 11.608/2003. Precedentes. Superveniência da Lei n. 15.109/2025, que alterou o CPC para dispensar o advogado do adiantamento de custas processuais em ações de cobrança e em execuções de honorários advocatícios. Inaplicabilidade. Norma processual de aplicabilidade imediata e eficácia ex nunc. Decisão mantida. Recurso não provido. Agravo interno prejudicado.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Castro Marques Hotéis Ltda. e Lima Gonçalves, Jambor, Rotenberg e Silveira Bueno Advogados** contra decisão lançada à fl. 97 dos autos do cumprimento de sentença promovido em face do **Município de São Paulo**, que indeferiu o pedido de isenção das custas processuais por ausência de suspensão da eficácia do art. 4º, inciso IV, da Lei n. 17.785/2023 na ADI n. 2155033-12.2024.8.26.0000.

Inconformados, sustentam os agravantes, em síntese, que i) a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

lógica processual delineada nos arts. 82 e 84 do CPC impõe que a antecipação das custas ocorra no início do processo e se mantenha até o término integral, englobando as fases de cumprimento de sentença; ii) a disposição da lei estadual sobre a responsabilidade pelo pagamento ou antecipação da taxa judiciária diverge da fixada no CPC, configurando invasão da competência legislativa privativa da União conforme o art. 22, inciso I, da Constituição Federal; iii) a competência suplementar atribuída aos Estados é limitada, não sendo permitido contrariar a legislação federal; e iv) existe entendimento jurisprudencial reconhecendo a inexigibilidade da taxa judiciária prevista no art. 4º, inciso IV, da referida lei.

Requerem, em sede de tutela recursal, o processamento do feito sem o recolhimento da taxa judiciária e, ao final, o provimento do agravo.

A antecipação da tutela recursal foi indeferida pela decisão monocrática lançada às fls. 171/172, desafiada por agravo interno autuado no incidente final 50000.

Contraminuta às fls. 178/182.

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 176).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento, prejudicado o agravo interno correlato.

Colhe-se da leitura dos autos que os agravantes promoveram cumprimento de sentença visando ao ressarcimento das custas e despesas processuais e ao pagamento da verba honorária, totalizando o valor de R\$ 111.607,68. Defendem a não incidência de custas na fase de cumprimento de sentença em razão da substituição tributária, especialmente diante do questionamento da validade jurídica do art. 4º, inciso IV, da Lei Estadual n. 17.758/2023, em análise pelo c. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2155033-12.2024.8.26.0000.

Diante do indeferimento do pedido de isenção de custas pelo magistrado singular, requerem os agravantes a apreciação da questão por esta Turma Julgadora.

Pois bem.

O inciso IV do artigo 4º da Lei Estadual n.º 11.608/2003, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dispõe sobre a taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, foi acrescentado pela Lei n.º 17.785/2023, que passou a prever o pagamento de taxa judiciária de 2% do valor do crédito exequendo por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença.

Em conformidade com o artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 17.785/2023, o referido diploma entrou em vigor na data de sua publicação (3/10/2023), observado, quanto ao inciso IV, acrescido ao artigo 4º, da Lei n.º 11.608/2003, o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150, da Constituição Federal, que veiculam os princípios da anterioridade anual e nonagesimal.

Conforme esclarece o Comunicado Conjunto n.º 951/2023, da Corregedoria Geral da Justiça e da Presidência deste Tribunal, a nova disposição aplica-se aos fatos geradores ocorridos **a partir de 3 de janeiro de 2024**.

A taxa judiciária se qualifica como tributo, cujo fato gerador se vincula à contraprestação efetiva de atos processuais ou sua mera disponibilização ao contribuinte, pelo Estado, de forma que as partes estão obrigadas ao seu recolhimento.

O artigo 145, II da Constituição Federal expressamente prevê a possibilidade de instituição de taxas:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”.

Tem-se, assim, que a exigência do recolhimento da taxa encontra fundamento no dever de remunerar a prestação do serviço judicial, consubstanciado, no caso, no cumprimento de sentença destinado ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento da verba honorária, não havendo que se cogitar de contrariedade da legislação em questão com a norma constitucional.

Ressalta-se que a natureza tributária da taxa judiciária já foi objeto de apreciação pelo STF. Vejamos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Direito tributário. Taxas judiciárias e custas judiciais. Leis nºs 8.071/06 e 6.682/98 do Estado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da Paraíba. Possibilidade da cobrança de ambos os tributos. Viabilidade da utilização do valor da causa como critério para definição do valor dessas exações. Aumentos proporcionais e razoáveis. Improcedência da ação.

1. Consoante a jurisprudência da Corte, taxas judiciárias e custas judiciais, embora pertençam à espécie tributária taxa, possuem características distintas, não havendo que se falar em *bis in idem* na cobrança de ambos os tributos. Nesse sentido: Rp nº 1.077/RJ, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 28/9/84.

2. Fixados valores máximos e mínimos, é legítima utilização do valor da causa como critério para a estipulação dos valores das custas judiciais e das taxas judiciárias. Precedentes.

3. Os aumentos nos tributos em alusão provocados pelas leis questionadas foram proporcionais e razoáveis, não havendo que se falar em inconstitucionalidade.

4. Ação direta julgada improcedente” (ADI 5688, Relator(a): **EDSON FACHIN**, Relator(a) p/ Acórdão: **DIAS TOFFOLI**, Tribunal Pleno, julgado em 25-10-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 17-02-2022 PUBLIC 18-02-2022).

E também pelo STJ, conforme o seguinte julgado:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. PEDIDO DE ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO JUDICIÁRIA. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. NÃO VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.

2. Despesas processuais é gênero do qual são espécies as custas judiciais, a taxa judiciária e os emolumentos. As custas judiciais têm natureza tributária e visam a remunerar os serviços praticados pelos serventuários em juízo. A taxa judiciária, por seu turno, também é um tributo, mas é devida ao Estado em contraprestação aos atos processuais Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte garante ao devedor a possibilidade de purga da mora até a lavratura do auto de arrematação pelo pagamento integral do débito, devendo o débito ser entendido como as obrigações vencidas acrescidas dos encargos legais e contratuais (AgInt no REsp 1.760.519/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe de 30/09/2019).

4. No caso dos autos, o acórdão recorrido, com base na análise do lastro probatório dos autos, verificou que não houve a quitação do débito, pois a parte realizou o pagamento apenas das parcelas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vencidas, ficando inadimplente quanto às parcelas vincendas. A modificação do referido entendimento demanda o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial” (**AgInt no AREsp n. 1.754.692/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 19/8/2022**).

Nesse sentido, é pertinente destacar que, como bem consignado pelo preclaro magistrado de origem, o art. 4º, inciso IV, da Lei n. 17.785/2023, cuja validade jurídica encontra-se sob análise pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2155033-12.2024.8.26.0000, continua a produzir seus regulares efeitos, notadamente diante do indeferimento do pedido de suspensão cautelar formulado nos autos daquela ação.

Conclui-se, portanto, que o recolhimento da taxa judiciária é devido para a instauração do cumprimento de sentença, com amparo no artigo 4º, inciso IV, da Lei Estadual n.º 11.608/2003, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.785/2023.

No mesmo sentido do que ora se decide, os seguintes julgados desta Seção de Direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Insurgência contra determinação de antecipação de pagamento e recolhimento da taxa judiciária. Inadmissibilidade. Valor do crédito a ser satisfeito quando do início da fase. Disposição expressa do art. 4º, IV, da Lei nº 11.608, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 17.785/2023. Recurso denegado” (**TJSP; Agravo de Instrumento 2312789-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024**).

“TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – Insurgência contra a r. decisão que determinou o recolhimento do valor devido a título de taxa judiciária em razão da instauração do cumprimento de sentença. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – No caso, não se vislumbra, a princípio, a probabilidade do direito a ensejar a concessão da tutela – Isso porque, o valor devido a título de taxa judiciária deverá ser recolhido quando da ocasião da instauração do cumprimento de sentença, conforme disposto no artigo 4º, inciso IV, da Lei Estadual nº 11.608/2003 – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça em casos análogos. Decisão mantida – Recurso desprovido” (**TJSP; Agravo**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de Instrumento 2283138-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESAPROPRIAÇÃO. Pretensão recursal voltada à reforma parcial de decisão interlocutória que, em sede de cumprimento de sentença instaurado contra o [Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAAE objetivando o recebimento da justa indenização arbitrada em lide expropriatória e, diante da entrada em vigor do Comunicado Conjunto nº 95/2023, a partir de 3/01/2024, bem como das alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 17.782/2023 à Lei Estadual nº 11.608/2003, impôs aos exequentes o imediato recolhimento da taxa judiciária. Manutenção que se impõe. 1) Compulsoriedade do recolhimento da taxa judiciária. Alegação de descabimento da exação fundada na inexistência de atos executórios na contenda em razão de precedentes celebrações de parcelamentos administrativos. Impossibilidade. Conforme firmes precedentes do STF e do STJ, a taxa judiciária possui natureza tributária e é devida sempre que requisitada a prestação de serviços forenses ao Estado ou a sua mera disponibilização, "ex vi" do art. 145, II CF c.c. art. 4º da Lei Estadual nº 11.608/2003. Hipótese em que o cumprimento de sentença foi instaurado aos 29/05/2024, portanto, na vigência do Comunicado Conjunto nº 95/2023, bem como das alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 17.782/2023 à Lei Estadual nº 11.608/2003. Em razão disso, cumprirá aos exequentes, ora agravantes, inserir o valor da taxa judiciária no cálculo do "quantum debeatur" para ulterior reembolso, pelo executado, não se cogitando, portanto, de efeito confiscatório ou prejuízo de qualquer jaez em seu detrimento. Recurso desprovido neste aspecto. 2) Pedido de diferimento do pagamento da taxa judiciária devida pela instauração do cumprimento de sentença ao final da fase sincrética. Supressão de instância. Impossibilidade. Em que pese a plausibilidade jurídico-processual do pedido, o cotejo dos autos evidencia que a questão não foi ventilada em primeira instância em contraponto à inércia dos exequentes e/ou de seus patronos quanto à necessária oposição de embargos de declaração para suprir a lacuna decisória. Óbice ao conhecimento do pedido sob pena de supressão de instância, nos termos da fundamentação. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. Decisão interlocutória mantida. Recurso desprovido, na parte conhecida” (TJSP; **Agravo de Instrumento 2187481-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024).**

“PROCESSO Cumprimento de sentença – Exequentes – Determinação de comprovação do recolhimento da taxa judiciária – Possibilidade: – Incumbe ao exequente recolher a taxa judiciária, no importe de 2% sobre o valor do crédito a ser satisfeito, por ocasião da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

instauração da fase de cumprimento de sentença” (TJSP; Agravo de Instrumento 2221466-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024).

Por fim, não se desconhece a recente vigência da Lei n. 15.109/2025, que alterou o Código de Processo Civil “*para dispensar o advogado do adiantamento de custas processuais em ações de cobrança e em execuções de honorários advocatícios*” (art. 1º).

Todavia, cuida-se de norma processual que, a teor do art. 14 do CPC, não retroage, sendo aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Noutras palavras, a norma processual tem aplicabilidade imediata e eficácia *ex nunc* nos processos em curso, de modo a não afetar os atos processuais que ocorreram anteriormente à sua vigência, como no presente caso, em que a exigência do recolhimento da taxa judiciária exsurgiu com a propositura da cobrança de verba honorária em data anterior à vigência da Lei n. 15.109/2025.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, **prejudicado o agravo interno correlato.**

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator